



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2064799-47.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Leme, em que são embargantes ISAC MOLINARI (INVENTARIANTE), LILIAN VASCO MOLINARI, MARCOS VASCO MOLINARI e LUCAS VASCO MOLINARI, são embargados VANIA MARIA VASCO MOLINARI (ESPÓLIO) e O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49608

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2064799-47.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: Leme

EMBGTES: Isac Molinari e outro

EMBGDOS: Vania Maria Vasco Molinari e outro

SCT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do agravo de instrumento, alegando que o despacho inicial não mencionou expressamente a possibilidade de extinção do processo e pleiteando a reversão do julgado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se os embargos de declaração são adequados para modificar o julgado, considerando a alegação de ausência de menção expressa sobre a extinção do processo no despacho inicial.

III. Razões de Decidir

Os embargantes utilizam os declaratórios como meio oblíquo para buscar a modificação do julgado, o que não é adequado.

A decisão foi clara ao indicar que o despacho inicial, embora não mencionasse expressamente "sob pena de extinção", implicava essa consequência jurídica pela falta de prosseguimento do inventário.

A discordância com a decisão expressada no acórdão não justifica a interposição de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não são via adequada para rediscutir o mérito ou modificar o julgado. 2. A ausência de menção expressa sobre a extinção do processo não afasta a consequência jurídica da falta de prosseguimento.

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de f. 56/58 que não conheceu do agravo de instrumento.

Alega a parte embargante: (i) não se pode considerar o despacho de f. 33/35, datado de 08.01.2025 como o primeiro lesivo ao interesse do embargante, porque não constou de forma expressa menção sobre a possibilidade de extinção do processo; (ii) pugna pela reversão do julgado com conhecimento do instrumento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos devem ser rejeitados.

Os embargantes valem-se dos declaratórios como forma oblíqua de buscar a modificação do julgado.

A decisão foi expressa ao dispor que, o despacho lesivo aos agravantes não constituiu o último, de manutenção (f. 62 dos autos de origem datado de 26 de fevereiro de 2025), mas o primeiro que assim o estabeleceu (f. 33/35 dos autos de origem, datado de 08 de janeiro de 2025).

Contra este, após a ciência, deveriam os agravantes ter deduzido as razões de seu inconformismo.

Conquanto o despacho de f. 33/35 dos autos de origem, datado de 08 de janeiro de 2025 não conste o termo expresso “sob pena de extinção”, trata-se de consequência jurídica imediata à falta de prosseguimento do inventário, tanto assim que a decisão de f. 62 limitou-se a manter a decisão anterior.

A discordância com a decisão expressada no acórdão não é apta a ensejar embargos declaratório.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO

Relator